



Sua Excelência
A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

- por protocolo -

Vossa Ref.^a

Vossa Comunicação

Nossa Ref.^a

Visita n.º 21-2016

RECOMENDAÇÃO N.º 6/2017/MNP

I

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a Vossa Excelência que, com vista ao aperfeiçoamento das condições da Instância Local de Benavente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, sejam tomadas as medidas de carácter estrutural e organizacional que seguidamente se discriminam:

- a) A intervenção urgente, mediante a concretização das obras necessárias, na zona de detenção, abrangendo as celas, as instalações sanitárias e a vigilância, nos termos dos artigos 12.º a 21.º do Regulamento das Condições de Detenção em Instalações da Polícia Judiciária e em Locais de Detenção Existentes nos Tribunais e em Serviços do Ministério Público¹, aplicável

¹ O Regulamento das Condições de Detenção em Instalações da Polícia Judiciária e em Locais de Detenção Existentes nos Tribunais e em Serviços do Ministério Público — doravante mencionado por Regulamento das Condições de Detenção — foi aprovado pelo Despacho do Ministro da Justiça n.º 12 786/2009, de 19 de maio, publicado no *Diário da República* n.º 104, 2.ª série, de 29 de maio de 2009.



- ex vi* n.º 2 do artigo 31.º do mesmo diploma normativo. E, enquanto não ocorrer esta intervenção, que se proceda à disponibilização de painel de informação sobre os direitos e do deveres dos detidos em vários idiomas, à ativação de uma segunda cela de detenção, à limpeza diária do local e à desinfeção e à desinfestação periódicas, bem como à afetação adequada dos documentos armazenados no corredor existente na zona de detenção;
- b) A realização, no edifício do tribunal em geral, da limpeza diária de todos os espaços, a desinfeção e a desinfestação regulares e com caráter preventivo, a reparação da instalação elétrica e a substituição do soalho de madeira nas zonas de circulação de carrinhos com processos.

II

A presente tomada de posição surge na sequência da visita efetuada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção², no dia 8 de novembro de 2016, à Instância Local de Benavente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém.

De acordo com o âmbito de intervenção do Mecanismo Nacional de Prevenção³ e com o objeto da visita previamente planificado, foram aferidas as condições de habitabilidade da zona de detenção, designadamente as das celas e das instalações sanitárias, analisando-se a sua iluminação, o seu arejamento, a sua limpeza e a sua vigilância. Foram, de igual jeito, verificados outros aspetos e outras condições relativos às demais áreas do tribunal.

² Em Portugal, a qualidade de Mecanismo Nacional de Prevenção foi atribuída ao Provedor de Justiça, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2013, de 20 de maio.

³ O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes tem por objetivo estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por organismos internacionais e nacionais independentes, aos locais onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, a fim de prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tendo sido ratificado por Portugal, em 2012, através do Decreto do Presidente da República n.º 167/2012, de 13 de dezembro.



III

Da observação efetuada durante a visita do Mecanismo Nacional de Prevenção à Instância Local de Benavente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, conclui-se que o local de detenção não cumpre as condições determinadas no Regulamento das Condições de Detenção, carecendo, deste modo, o edifício da instância judicial visitada de algumas intervenções.

O levantamento das necessidades de intervenção às instalações onde funciona o tribunal — que datam de 1982 — foi efetuado pela respetiva Administração nos anos transatos de 2015 e de 2016. Sucede, porém, que as situações então assinaladas não tiveram sequência, tendo sido apenas realizadas as obras de maior premissência. A este propósito, mencione-se que as últimas obras efetuadas na cela de detenção que se encontra ativa ocorreram em 2003, assim contrariando o disposto no artigo 21.º do Regulamento das Condições de Detenção que determina a reparação e a beneficiação das celas «pelo menos uma vez em cada período de oito anos, com o fim de remediar as deficiências provenientes do seu uso normal e de as manter em boas condições de utilização».

3

IV

As características da zona de detenção e da única cela ativa apresentavam-se desconformes ao previsto no Regulamento das Condições de Detenção, não satisfazendo as exigências de segurança e de habitabilidade e comprometendo, desta forma, o respeito pela dignidade da pessoa privada da sua liberdade.⁴

A janela de que dispõe a cela, além de ter exposição direta para a via pública, possui uma dimensão superior à legalmente determinada — um metro e dez centímetros de altura e de comprimento — e uma altura acima do pavimento (um metro

⁴ O n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento das Condições de Detenção, aplicável *ex vi* n.º 2 do artigo 31.º do mesmo diploma normativo, determina que «[o]s locais de detenção devem respeitar a dignidade do detido e satisfazer as exigências de segurança e de habitabilidade, designadamente quanto à higiene, luz natural e artificial, adequação às condições climáticas, ventilação, cubicagem e mobiliário.»



e 30 centímetros) inferior à consagrada no Regulamento das Condições de Detenção, o que colide com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do mencionado diploma normativo, aplicável por força do n.º 2 do seu artigo 31.º.

As condições de higiene e de limpeza de toda a zona de detenção e, em especial, da cela de detenção ativa também são merecedoras de reparo, na medida em que, no período de seis meses, não foram objeto de qualquer operação de limpeza, de desinfeção ou de desinfestação, o que contraria a norma do artigo 20.º do Regulamento das Condições de Detenção, aplicável por força do n.º 2 do seu artigo 31.º.

Registe-se, ainda, que o pavimento cerâmico da cela ativa apresentava-se húmido e as suas paredes estavam bastantes vandalizadas, circunstâncias que não contribuem — antes o seu oposto — para que se possam considerar como condignas as condições a que as pessoas em privação da liberdade se encontram no local visitado enquanto aguardam pelas diligências judiciais que lhes respeitam.

As instalações sanitárias situadas no exterior da cela estão, por seu turno, equipadas com sanitários de louça, tendo o lavatório uma torneira não temporizada e a canalização à vista, facto este que se verifica, de igual modo, no interior da cela. A par do descrito, o autoclismo é de mochila. As circunstâncias encontradas não obedecem, portanto, ao consagrado no n.º 2 do artigo 17.º e no n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento das Condições de Detenção, aplicável *ex vi* n.º 2 do seu artigo 31.º.

O Mecanismo Nacional de Prevenção assinalou, também, a inexistência de qualquer mecanismo de alarme ou equipamento sonoro que possa ser acionado para sinalizar a necessidade de assistência no local de detenção, bem como a presença de uma cadeira de madeira na cela ativa, o que, a par do seu mau estado de conservação, se traduz em mobiliário desadequado ao local e às características que deve este observar. No tocante ao primeiro destes aspetos, verifica-se o incumprimento do artigo 16.º do Regulamento das Condições de Detenção⁵ (aplicável *ex vi* n.º 2 do seu

⁵ A norma citada determina que «[a]s celas devem ser apetrechadas com equipamento de alarme, dispondo, designadamente, de um dispositivo para emissão de sinal sonoro que permita ao detido o chamamento do funcionário em caso de necessidade de assistência.»



artigo 31.º) e, quanto ao segundo, observa-se o desrespeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 12.º⁶, em uma leitura articulada como o n.º 1 do artigo 19.º⁷, ambos do mencionado diploma regulamentar e com aplicação ao tipo de local visitado nos termos já enunciados.

Para além do exposto, este órgão do Estado identificou que o corredor de acesso à zona de detenção do local visitado encontrava-se parcialmente obstruído por sacos pretos nos quais se armazenavam diversos documentos. Esta situação deve, contudo, ser alterada, permitindo, por um lado, a livre passagem pelo espaço e, por outro, dando o destino correto aos documentos que são de leitura restrita.⁸

No decurso da visita à Instância Local de Benavente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém foi possível, ainda, verificar que inexistia um painel com informação sobre os direitos e os deveres dos detidos ou arguidos em vários idiomas, conforme o determina o n.º 1 e 2 do artigo 4.º do Regulamento das Condições de Detenção. Mais observou o Mecanismo Nacional de Prevenção que apenas estava disponível um conjunto de folhas em formato A4, penduradas na janela por um arame, o que, com a humidade existente no espaço, comprometeu a plena legibilidade do seu conteúdo.

Em face do exposto, considero pertinente a correção, a breve trecho, das situações assinaladas, de modo a asseverar que os direitos e os deveres das pessoas privadas da sua liberdade são, por estas, conhecidos e que as condições em que as

⁶ O qual consagra que «[n]os locais de detenção não poderão ser guardados quaisquer objectos que possam ser utilizados perigosamente pelos detidos, designadamente quando com eles possam atentar contra a própria vida ou contra a vida de outrem.»

⁷ Que nos informa de que «[o]s materiais a aplicar [no interior das celas] devem ser resistentes ao fogo.»

⁸ O regime de conservação e de eliminação de documentos em arquivo nas instâncias jurisdicionais, previsto no artigo 143.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), está regulado na Portaria n.º 368/2013, de 24 de dezembro, determinando o n.º 4 do seu artigo 9.º que «[a] decisão sobre o modo de eliminar os documentos deve ter em conta critérios de confidencialidade».



mesmas se encontram enquanto estiverem na zona de detenção da instância judicial visitada são condignas e garantem a sua segurança.⁹

V

No que respeita ao edifício a que está afeto o tribunal, o Mecanismo Nacional de Prevenção detetou a existência de algumas circunstâncias que são merecedoras de reparo e que carecem, por conseguinte, de alteração. Os problemas identificados pelo Mecanismo Nacional de Prevenção prendem-se, desde logo, com a não realização da limpeza diária de todas as áreas do edificado — o que determina, por seu turno, a alocação dos recursos necessários à execução daquela tarefa —, assim como a não concretização das operações de desinfeção e de desinfestação regulares e preventivas. Como facilmente se compreenderá, a omissão das ações referidas pode implicar, em consequência, riscos para a proteção da saúde das pessoas privadas da liberdade que ali possam aceder, assim como para a dos funcionários e magistrados que ali trabalham.

Outros dois aspetos foram, igualmente, sinalizados pelo Mecanismo Nacional de Prevenção: um que se consubstancia na necessidade de se proceder à reparação da instalação elétrica e, o segundo, relativo à substituição do soalho. Estão em causa, em ambos os casos, aprimoramentos que tocam com as condições físicas do edifício e que se refletem na segurança — na rede elétrica e na circulação de pessoas e bens (*v.g.*, carrinhos dos processos) — e na limpeza do espaço.

Perante os factos relatados, a adoção das medidas tendentes à correção das situações identificadas revela-se premente para que as instalações visitadas possam reunir condições de habitabilidade e de trabalho condignas e, por conseguinte, respeitadoras dos direitos das pessoas que ali acedem.

⁹ Diga-se, ainda, que a realização das obras de remodelação necessárias ao bom funcionamento do local de detenção da Instância Local de Benavente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém encontra arrimo no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento das Condições de Detenção.



Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que Vossa Excelência receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições da Instância Local de Benavente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém.

Apresento a Vossa Excelência, Senhora Secretária de Estado, os meus cumprimentos,

O Provedor de Justiça
Mecanismo Nacional de Prevenção

José de Faria Costa